



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro
CGC.: 06.553.929/0001-24
Fone: (086) 271 1402 - 271 1403
64.255-000 - Pedro II - Piauí

LEI Nº 825/ 99

PEDRO II, 11 DE JUNHO DE 1999

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II E SUAS ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, *Dr. Walmir Rodrigues Café de Oliveira*, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - O município, através da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões legais, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares, visando maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - Especial atenção será dedicada pelo município no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades da sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância Sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 4º - A Divisão de Vigilância Sanitária tem como objetivo proteger a saúde dos cidadãos, zelando pela qualidade dos serviços e dos produtos consumidos pela população (alimentos, medicamentos, produtos de higiene, limpeza e correlatos). É um serviço ativo e permanente de prevenção dos riscos a saúde da população.

Art. 5º - As ações da Divisão de Vigilância Sanitária são abrangentes e compreendem três campos de ação:

a) Ações do controle de qualidade dos produtos,: alimentos, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, águas e bebidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

- b). Ações de controle da qualidade de serviços: ambulatórios, serviços hospitalares e odontológicos, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticas, óticas e estabelecimentos afins.
- c). Ações de controle sobre o meio ambiente, quando implica em risco a saúde.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

Art. 6º - As infrações à legislação sanitária municipal, são as configuradas na presente Lei.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão do produto;
- IV- Inutilização do produto;
- V- Suspensão de vendas e/ ou fabricação de produto;
- VI- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII- Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento

Art. 8º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 9º - As infrações sanitárias classificam-se em: circunstâncias agravantes.

- I- Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II- Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III- Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais

Art. 10º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I- Nas infrações leves, de 65 a 325 UFIR mensal;
- II- Nas infrações graves, de 326 a 649 UFIR mensal;
- III- Nas infrações gravíssimas de 650 a 2.595 UFIR mensal

REINCIDÊNCIA GENÉRICA (INFRAÇÃO GRAVE) PROCESSOS

1 A 5	(379)
6 A 10	(442)
11 A 15	(505)
16 A 20	(569)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

+ DE 21 ----- (632)

**** DO VALOR OBTIDO ACRESCENTAR MAIS 50% (Cinquenta por cento)**

REINCIDÊNCIA (INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA)

PROCESSOS

1 A 5 -----	(1.320)
6 A 10-----	(1.552)
11 A 15 -----	(1.827)
16 A 20 -----	(2.150)
+ DE 21 -----	(2.530)

**** DO VALOR OBTIDO ACRESCENTAR MAIS 100% (CEM POR CENTO)**

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto nos artigos 9 e 11 desta Lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art.11 - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária observará:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde
- III- Os antecedentes do infrator quanto as sanções sanitárias.

Art. 12 - São circunstâncias atenuantes:

- I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III- O infrator que, por espontânea vontade, procurar, imediatamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV- Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V- Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 13 - São circunstâncias agravantes:

- I- Ser o infrator reincidente
- II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária
- III- O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV- Ter a infração consequências calamitosas à saúde;
- V- Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

PARAGRÁFO ÚNICO - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art.14 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 15 - São infrações sanitárias:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariado as normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA- Advertência, interdição do estabelecimento, e cassação da licença e/ ou multa.

II- Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

PENA – Advertência e/ ou multa.

III- Praticar atos de comércio, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta L e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA IV- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

PENA– Advertência e/ ou multa

V- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde;

PENA – Advertência , interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa.

VI- Deixar aquela que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

PENA – Advertência e/ ou multa.

VII- Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

PENA – Advertência e/ ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

VIII – Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa

IX – Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares;

PENA- Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ ou multa.

X– Retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ ou multa do produto, cassação da licença e/ ou multa.

XI- Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândula ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares;

PENA – Advertência , interdição do estabelecimento, cassação da licença e / ou multa.

XII- Reaproveitar vasilhames de sancantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde , para envasilhamento de alimentos , bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA – Advertência , interdição do estabelecimento, cassação

XIII- Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva , em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

PENA- Advertência, apreensão e /ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XIV- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, terrestres, nacionais e estrangeiros;

PENA – Advertência, interdição e /ou multa.

XV – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA – Advertência, interdição e / ou multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

XVI – Proceder a cremação ou sepultamento de cadáver, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento e/ ou multa.

XVII- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública;

PENA – Advertência, apreensão, inutilização, e/ ou interdição do produto, suspensão de venda e/ ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

XVIII- Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

PENA – Advertência, apreensão e/ ou inutilização do produto, cassação da licença e/ ou multa.

XIX – Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente;

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ ou interdição do produto, suspensão de venda e/ ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art.16 Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas.

Art.17 compete a Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí coordenar as ações de vigilância sanitária nos municípios e inspecionar todas as indústrias de produtos existentes bem como os serviços referentes a sangue e hemoderivados.

CAPITULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.18 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o tipo e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.19 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

- II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;
- VII- Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20 O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio ou via postal;
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 21 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30(trinta) dias para o seu cumprimento.

§1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º - A desobediência determinação contida no edital, alusivo no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 23 - A autoridade que determina a lavratura do Auto de Infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

Art. 24 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 25 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, sancantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º - A Apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração de produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências., depois o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art.26- Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o Auto de Infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à posição do ciente.

Art.27 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art.28 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art.29 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§2º- Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstancial, a segunda via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§7º- Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 30- Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 31- Nas transgressões, que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

Art. 33 - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 34 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exibibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 21.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto no parágrafo 8º do artigo.

Art. 35 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do município

§1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 36 - Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo Único do artigo 32 sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária estadual, será transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território estadual, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 37 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 38 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 39 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas

Art. 40 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CGC.: 06.553.929/0001-24

Fone: (086) 271 1402 - 271 1403

64.255-000 - Pedro II - Piauí

Art.41 – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art.42 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05(cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43 – O exercício do poder de polícia e a realização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, relacionados com a Saúde, Higiene, Vigilância Sanitária, serão retribuídos pelos beneficiários, com base na tabela para cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento estipulado em 30% do Valor de Referência (VR 62,55)do Município.

Art.44 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 160(cento e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999)


Walmir Rodrigues Café de Oliveira
Prefeito Municipal

A presente Lei foi numerada, sancionada e promulgada aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999) e registrada no livro próprio.


Francisco Osmar Oliveira
Chefe de Gabinete